



PROCESSO	18470.733326/2012-98
ACÓRDÃO	2401-012.582 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA FERLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Não havendo comprovação das despesas objeto de dedução na DIRPF, correta a glosa realizada pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão de fls. 92/97, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O lançamento decorre de glosa de dedução de despesas pelo contribuinte com dependente, despesas médicas, previdência privada e FAPI do IRPF.

O despacho decisório de fls. 79/84, já havia julgado procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a notificação de lançamento – IRPF e reduzido substancialmente a glosa. Observe-se trecho do relatório do acórdão recorrido:

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi efetuada a revisão do lançamento, a qual resultou na manutenção parcial do valor exigido, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 79 a 84, nos seguintes termos:

- a) Foi comprovada a dedução de dependente no valor de R\$ 1.808,28;
- b) Foram acatadas despesas médicas no valor total de R\$ 24.321,49;
- c) A despesa médica no valor de R\$ 10.476,00 foi considerada como dedução de despesa de instrução, limitada ao valor de R\$ 2.830,84;
- d) Foi acatada a dedução de Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 4.600,00. Dessa forma, após a revisão do lançamento, apurou-se imposto suplementar de R\$ 2.162,92.

Mantida a decisão do despacho decisório pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 103/113), em que apenas questiona a glosa dos valores com a clínica Odontown – Clínica Odontológica Ltda. Junta notas fiscais emitidas em 04/05/2011, 16/03/2011, 03/08/2011 e 28/09/2011, além de um atestado de que sua dependente é portadora de deficiência física.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72.

Ausentes preliminares.

No mérito, o recurso se insurge apenas contra a glosa de despesas médica de valores pagos para a clínica Odontown – Clínica Odontológica Ltda.

Como se observa da planilha de fl. 81, constante do despacho decisório, apenas foram desconsideradas as NFs emitidas em 20/10/2010 e 17/11/2010, já que se observa à fl. 24 que a parte do valor das notas está cortado, não sendo possível a sua confirmação.

Ao recurso foram juntadas as notas fiscais emitidas em 04/05/2011, 16/03/2011, 03/08/2011 e 28/09/2011, além de um atestado de que sua dependente é portadora de deficiência física.

Como se percebe, as NFs juntadas não se referem ao período glosado e, não havendo nenhum elemento de comprovação do valor das despesas glosadas, o recurso não pode ser provido.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator